



LMG
Nº 70084667468 (Nº CNJ: 0105105-58.2020.8.21.7000)
2020/Crime

APELAÇÃO. QUEIXA-CRIME. CRIMES CONTRA HONRA. CALÚNIA. DIFAMAÇÃO. INJÚRIA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA DIANTE DA AUSÊNCIA DE TIPICIDADE DOS FATOS NARRADOS NA PEÇA INICIAL. MANUTENÇÃO DA DECISÃO. Querelante demonstrou nos autos que menospreza a conduta imputada à querelada, sendo absolutamente incompatível com aquele que se diz atingido em sua esfera íntima, pois à véspera da audiência judicial publicou vídeo em canal da internet, a todos acessível, com tom extremamente cômico, em que demonstra absoluto menosprezo pela suposta ofensa que lhe foi proferida. Atipicidade dos fatos narrados na queixa-crime, uma vez que as alegadas ofensas não foram aptas a atingir a honra do querelante, que é o bem jurídico tutelado nas normas penais descritas na peça inicial. **APELAÇÃO DESPROVIDA. UNÂNIME.**

APELAÇÃO CRIME

SEGUNDA CÂMARA CRIMINAL

Nº 70084667468 (Nº CNJ: 0105105-58.2020.8.21.7000)

COMARCA DE CANOAS

JOAO MANOEL LIPPERT

APELANTE

VALERIA GOULART DA SILVA ZEFINO

APELADO

MINISTERIO PUBLICO

INTERESSADO

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Acordam os Magistrados integrantes da Segunda Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado, à unanimidade, em negar provimento ao apelo.

Custas na forma da lei.

Participaram do julgamento, além do signatário, as eminentes Senhoras **DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA E DR.^a VIVIANE DE FARIA MIRANDA.**

Porto Alegre, 24 de novembro de 2020.

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES,
RELATOR.



LMG
Nº 70084667468 (Nº CNJ: 0105105-58.2020.8.21.7000)
2020/Crime

RELATÓRIO

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)

Trata-se de ação penal privada movida por JOAO MANOEL LIPPERT, contra VALERIA GOULART DA SILVA ZEFINO, dando-a como incurso nas sanções dos crimes de difamação, injúria e calúnia.

Após regular instrução, sobreveio sentença julgando improcedente a queixa-crime para absolver a querelada Valéria, nos termos do art. 386, III, do CPP.

Inconformado, o querelante apelou.

Em razões, postulou pela condenação da apelada, alegando suficiência probatória, tendo em vista que a conduta desta tinha a clara intenção de atingir a honra da querelante. Defendeu, também, que seu vídeo, publicado após 03 anos dos fatos, não pode servir para afastar a tipicidade da conduta imputada à apelada. Teceu argumentação.

Apresentadas as contrarrazões, subiram os autos.

A douta Procuradoria de Justiça lançou parecer opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

VOTOS

DES. LUIZ MELLO GUIMARÃES (RELATOR)

Adianto que não merece reforma a decisão recorrida.

O querelante afirmou ter sido atingida sua honra e imagem em razão de supostas ofensas proferidas pela querelada de que o querelante teria instalado câmeras de filmagens nos fundos de sua residência com o propósito de filmar a residência de terceiros, inclusive de meninas menores de idade.

Durante a instrução processual foi juntado aos autos vídeo (o qual foi reproduzido pelo magistrado durante a audiência constante no CD à fl. 179) publicado pelo querelante em seu canal “youtube”, no dia anterior à audiência do dia 15/08/2019), sob o título audiência do dia 15 de agosto de 2019 no Foro de Canoas, no qual menospreza a conduta imputada à querelada.

Transcrevo os relatos do áudio do vídeo:



LMG
Nº 70084667468 (Nº CNJ: 0105105-58.2020.8.21.7000)
2020/Crime

“(…) Senhores internautas dos cinco continentes.. Canoas, Rio Grande do Sul... Senhores hoje quarta dia 15, é o seguinte: estou indo para uma audiência de uma afilhada minha de casamento que mandou eu filmar as partes íntimas dela.

Eu tenho aos senhores que participaram desse grande conluio, homens da justiça, empresários eu tenho uma proposta imperdível para os senhores, todos os senhores, volto amanhã, até mais...”

É possível perceber do tom de voz do querelante o deboche e descaso para com a ação penal e o Judiciário, demonstrando inclusive desprezo com a própria ofensa que alega ter sofrido.

Como bem esclareceu o douto Procurador em seu parecer:

Assim, cristalino que os fatos narrados na inicial acusatória não atingiram a esfera íntima do querelante e, por não resultarem em mácula a sua honra, falecem de tipicidade, haja vista a ausência de lesão ao bem jurídico tutelado.

Ora, se o próprio querelado minimiza o ocorrido, fazendo “chacota” sobre fatos que narrou como criminosos, não há reconhecer que tenha ficado ofendido ou tenha tido sua honra, de qualquer forma, atingida. O que se espera do cidadão, e de qualquer pessoa, é coerência, ou seja, que seu agir seja compatível com suas afirmações, ainda mais quando estas são feitas em juízo e com possíveis consequências na vida de outra pessoa, no caso, da querelada.

E a sentença do magistrado *a quo* de forma acertada absolveu sumariamente a querelada, da lavra do Dr. Roberto Coutinho Borba, *in verbis*:

“Após a oitiva de testemunhas, sobretudo analisando o teor do vídeo veiculado pelo querelante no Youtube, como já mencionado, sob o título “audiência do dia 15 de agosto de 2019 no Foro de Canoas”, o vídeo foi publicado na data de ontem (o teor do vídeo está gravado na mídia desta audiência), entendo razoável, de plano, a prolação de uma decisão no sentido de extinção da presente ação penal.

Isso porque, a parte querelante afirma ter sido atingida em sua honra e imputa à querelada crimes contra a honra, em razão das supostas ofensas por ela recebidas na data mencionada na queixa-crime.

No entanto, a postura do querelante é absolutamente incompatível com aquele que se diz atingido em sua esfera íntima, na medida



LMG
Nº 70084667468 (Nº CNJ: 0105105-58.2020.8.21.7000)
2020/Crime

em que, à véspera da audiência judicial, publica vídeo em canal da internet, a todos acessível, com tom extremamente jocoso, em que demonstra absoluto menoscabo pela suposta ofensa que lhe foi formulada.

Não há como se conceber assim, que possa ter se sentido ofendido e atacado em sua honra pela suposta ofensa desferida pela parte querelada.

Ademais, malgrado se reconheça e se respeite a liberdade de expressão de qualquer cidadão, o proceder do querelante demonstra uma absoluta incompreensão da finalidade e da missão do Poder Judiciário, fazendo de uma ação penal de natureza privada, um verdadeiro espetáculo público, sem qualquer justificativa.

Sem nenhum interesse público, uma notícia dessa natureza é divulgada e, como já salientado, demonstra a absoluta impossibilidade de que as ofensas que foram mencionadas na queixa-crime tenham lhe atacado, de fato, a honra."

O fato de o vídeo ter sido publicado 03 anos após os fatos em nada altera o descaso do querelante com a própria ofensa que disse ter sofrido, notadamente porque publicado 1 dia antes da audiência no presente processo.

Logo, não há o que reformar na decisão recorrida, uma vez que diante da situação acima narrada tornaram-se atípicos os fatos narrados na queixa-crime, uma vez que as alegadas ofensas não foram aptas a atingir a honra do querelante, que é o bem jurídico tutelado nas normas penais descritas na peça inicial.

Ante o exposto, NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.

DES.^a ROSAURA MARQUES BORBA (REVISORA) - De acordo com o(a) Relator(a).

DR.^a VIVIANE DE FARIA MIRANDA - De acordo com o(a) Relator(a).

DES. JOSÉ ANTÔNIO CIDADE PITREZ - Presidente - Apelação Crime nº 70084667468, Comarca de Canoas: "NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO. UNÂNIME."

Julgador(a) de 1º Grau: ROBERTO COUTINHO BORBA